TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114983/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSSON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4361/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Ato revisional com objetivo de cumprir a determinação prevista no Prejulgado nº 28. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 310/2022 (peça 5) da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/10/2022, que revisou os proventos de aposentadoria concedidos à senhora Alzira Johnsson, para o fim de adequar o seu valor aos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 51/2018, da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/4/2018, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 1/2018-CAGE/GP, proferido nos autos nº 618177/17-TC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em face do que dispõe o Prejulgado nº 31 do TCEPR, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato (Instrução nº 3987/24-CGM, peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STUC

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pela negativa de registro (Parecer nº 963/24-2PC, peça 15).

É o relatório.

VOTO

Inobstante os pareceres precedentes, o ato revisional em apreço merece registro.

Antes de adentrar no mérito do processo, cabe fazer um breve relato cronológico, fundamental para elucidar as questões em debate.

O ato original de inativação da interessada foi encaminhado a este Tribunal em 24/8/2017 (Autos nº 618177/17, peça 2) e registrado automaticamente por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 1/2018-CAGE/GP, publicado em 18/6/2018 (Autos nº 618177/17, peça 42).

A decisão desta Corte que motivou a presente revisão foi adotada inicialmente de forma cautelar em 11/06/2021, por meio do Despacho 750/21 nos Autos nº 331782/21, homologado pelo Acórdão 1331/2021-Pleno.

Posteriormente, a decisão contida no Acórdão nº 1331/2021-Pleno foi retificada por meio do Acórdão nº 2288/2021-Pleno, publicado em 28/9/2021, que suspendeu a execução da cautelar apenas em relação aos atos de benefício que haviam sido protocolados nesta Corte há mais de cinco anos, o que não era o caso da interessada.

A revisão do benefício foi veiculada pela Portaria nº 310/2022, publicada em 31/10/2022.

O Acórdão 299/2024-Pleno, retificado pelo Acórdão 1239/2024-Pleno, confirmou as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/2021 e 2288/2021, determinando a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá. Essa decisão transitou em julgado em 10/6/2024.

Analisando-se a cronologia dos fatos, é possível perceber que, no momento que este Tribunal determinou cautelarmente a revisão dos benefícios, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STUC

11/06/2021, ainda não havia transcorrido a totalidade do prazo decadencial de cinco anos em relação à interessada, iniciado com o protocolo do ato original de aposentadoria nesta Corte, em 24/8/2017.

Considerar a data da emissão do ato revisor para averiguar a decadência não faz sentido, pois tal providência é encargo do órgão público, e não do Tribunal de Contas, que não se quedou inerte diante da ilegalidade, determinando em tempo hábil a sua correção, ainda que de forma cautelar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do ato revisional em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato revisional em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STUC

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STUC